SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2224903 - SP (2025/0276511-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	E DA S P
ADVOGADOS	:	ANDERSON BEZERRA LOPES - SP274537
		LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI - SP368980
		CAIO RIOEI YAMAGUCHI FERREIRA - SP315210
		THAIS CRISTINA BEZERRA TAVARES - SP494735
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RELATÓRIO PSICOLÓGICO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DEPOIMENTO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ASSISTENTE TÉCNICO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ESTUDO PSICOSSOCIAL. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. A defesa sustenta negativa de prestação jurisdicional, nulidade de relatório psicológico, cerceamento de defesa pela ausência de assistente técnico no depoimento especial e pelo indeferimento de estudo psicossocial.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em definir: (i) se houve violação aos arts. 315, § 2º, IV, e 619 do CPP; (ii) se é inválido o relatório psicológico que faz referência a Transtorno de Estresse Pós-Traumático e ao respectivo CID; (iii) se a ausência de assistente técnico no depoimento especial ocasionou cerceamento de defesa; e (iv) se o indeferimento do estudo psicossocial configurou restrição indevida à produção probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina suficientemente as questões relevantes ao julgamento, ainda que não atribua a cada elemento probatório o alcance pretendido pela defesa.

5. O relatório psicológico elaborado por profissional que acompanhava a vítima não é inválido pelo simples registro dos sintomas observados, com referência ao Transtorno de Estresse Pós-Traumático e ao respectivo CID, sobretudo quando o documento não constitui fundamento exclusivo da condenação.

Documento eletrônico VDA61020356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:32
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: b29bb928-106c-4008-8a9f-d5bc3f7423ab

6. A ausência de assistente técnico no depoimento especial não acarreta nulidade quando a oitiva é conduzida por profissional especializado, assegura-se a participação defensiva e não se demonstra prejuízo concreto ao contraditório ou à ampla defesa, nos termos do art. 563 do CPP.
7. O estudo psicossocial foi indeferido de forma fundamentada, diante dos elementos já produzidos e da necessidade de evitar a revitimização da vítima. Embora a decisão agravada tenha feito referência à pretensão absolutória, o recurso especial alegou, nesse ponto, cerceamento de defesa, esclarecimento que não altera o resultado do julgamento.
8. Reconhecer a imprescindibilidade do estudo psicossocial exigiria reexaminar as circunstâncias da instrução e a utilidade concreta da diligência, providência vedada pela Súmula nº 7/STJ.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:32
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: b29bb928-106c-4008-8a9f-d5bc3f7423ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2224903 - SP (2025/0276511-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	E DA S P
ADVOGADOS	:	ANDERSON BEZERRA LOPES - SP274537
		LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI - SP368980
		CAIO RIOEI YAMAGUCHI FERREIRA - SP315210
		THAIS CRISTINA BEZERRA TAVARES - SP494735
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RELATÓRIO PSICOLÓGICO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DEPOIMENTO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ASSISTENTE TÉCNICO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ESTUDO PSICOSSOCIAL. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. A defesa sustenta negativa de prestação jurisdicional, nulidade de relatório psicológico, cerceamento de defesa pela ausência de assistente técnico no depoimento especial e pelo indeferimento de estudo psicossocial.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em definir: (i) se houve violação aos arts. 315, § 2º, IV, e 619 do CPP; (ii) se é inválido o relatório psicológico que faz referência a Transtorno de Estresse Pós-Traumático e ao respectivo CID; (iii) se a ausência de assistente técnico no depoimento especial ocasionou cerceamento de defesa; e (iv) se o indeferimento do estudo psicossocial configurou restrição indevida à produção probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina suficientemente as questões relevantes ao julgamento, ainda que não atribua a cada elemento probatório o alcance pretendido pela defesa.

5. O relatório psicológico elaborado por profissional que acompanhava a vítima não é inválido pelo simples registro dos sintomas observados, com referência ao Transtorno de Estresse Pós-Traumático e ao respectivo CID, sobretudo quando o documento não constitui fundamento exclusivo da condenação.

Documento eletrônico VDA60646812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:51
Código de Controle do Documento: 6aa34eb7-7a13-44d5-862e-5f64146b96a4

6. A ausência de assistente técnico no depoimento especial não acarreta nulidade quando a oitiva é conduzida por profissional especializado, assegura-se a participação defensiva e não se demonstra prejuízo concreto ao contraditório ou à ampla defesa, nos termos do art. 563 do CPP.
7. O estudo psicossocial foi indeferido de forma fundamentada, diante dos elementos já produzidos e da necessidade de evitar a revitimização da vítima. Embora a decisão agravada tenha feito referência à pretensão absolutória, o recurso especial alegou, nesse ponto, cerceamento de defesa, esclarecimento que não altera o resultado do julgamento.
8. Reconhecer a imprescindibilidade do estudo psicossocial exigiria reexaminar as circunstâncias da instrução e a utilidade concreta da diligência, providência vedada pela Súmula nº 7/STJ.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por E. DA S. P. em face de decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Conforme consta dos autos, o agravante foi condenado à pena de 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal.

O Tribunal de origem afastou as preliminares suscitadas pela defesa e negou provimento ao recurso de apelação, mantendo integralmente a condenação, ao fundamento de que a autoria e a materialidade delitivas estavam demonstradas por conjunto probatório formado pela palavra da vítima, pelos depoimentos testemunhais e pelos elementos técnicos constantes dos autos (e-STJ fls. 623/641). Veja-se a ementa do julgado:

> *"Apelação. Estupro de vulnerável. Preliminares afastadas. Recurso defensivo postulando a absolvição por insuficiência de provas. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Existência de amplo conjunto probatório, suficiente para sustentar o decreto condenatório, nos moldes em que proferido. No caso em tela, além da segura palavra da vítima, os depoimentos testemunhais e os laudos técnicos oferecem suporte probatório suficiente para a condenação criminal. Pena e regime prisional fechado mantidos. Preliminares rejeitadas e recurso não provido. Oportunamente, com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão."*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 664/678).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Alegou, inicialmente, violação aos arts. 315, § 2º, IV, e 619 do CPP, sustentando que o Tribunal de origem deixou de enfrentar argumentos defensivos capazes

Documento eletrônico VDA60646812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:51
Código de Controle do Documento: 6aa34eb7-7a13-44d5-862e-5f64146b96a4

de infirmar a conclusão adotada, notadamente a ausência de ruptura himenal ou lesões no exame pericial, a versão inicial da vítima que atribuía o fato à avó paterna, a inexistência de registro do alegado atendimento médico na rede pública de Jarinu/SP e a suposta contradição na valoração dos depoimentos testemunhais.

A defesa apontou, ainda, violação aos arts. 4º, XIII e § 3º, e 6º da Lei nº 12.842/2013, sustentando a invalidade do relatório psicológico por conter diagnóstico de Transtorno de Estresse Pós-Traumático e referência ao CID. Alegou também afronta aos arts. 11, *caput*, e 12, IV, da Lei nº 13.431/2017 e aos arts. 156, *caput*, e 159, §§ 3º, 4º e 5º, do CPP, em razão da ausência de assistente técnico no depoimento especial da vítima. Por fim, sustentou cerceamento de defesa pelo indeferimento de estudo psicossocial destinado à análise do contexto familiar da vítima e de eventual influência de terceiros sobre sua narrativa (e-STJ fls. 684/722). Ao final, requereu a anulação dos julgados quanto ao relatório psicológico, ao depoimento especial e ao indeferimento do estudo psicossocial, para novo exame das matérias à luz dos dispositivos federais indicados (e-STJ fls. 720/722).

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 727/732, nas quais o Ministério Público do Estado de São Paulo postulou o não processamento do recurso especial e, subsidiariamente, o seu desprovimento.

O recurso especial foi admitido parcialmente na origem, apenas quanto à alegada violação ao art. 619 do CPP. Em relação às demais questões, a Presidência da Seção de Direito Criminal consignou deficiência de fundamentação e necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, com referência às Súmulas nº 284/STF e nº 7/STJ (e-STJ fls. 734/736).

A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (e-STJ fls. 753/756).

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 761/775), sustenta o agravante que persistem as violações aos arts. 315, § 2º, IV, e 619 do CPP, por ausência de exame de elementos que reputa relevantes, notadamente o resultado do exame pericial, a suspeita inicial dirigida à avó paterna, a inexistência de registro de atendimento da vítima na rede pública de saúde de Jarinu/SP e a valoração dos depoimentos testemunhais.

Quanto ao relatório psicológico, alega que o precedente invocado na decisão agravada não se ajusta ao caso concreto e que a indicação de diagnóstico e respectivo CID por profissional particular afrontaria os arts. 4º, XIII e § 3º, e 6º da Lei nº 12.842/2013. No tocante ao depoimento especial, defende que a ausência de assistente técnico configurou cerceamento de defesa, à luz dos arts. 11 e 12, IV, da Lei nº 13.431/2017 e dos arts. 156 e 159, §§ 3º, 4º e 5º, do CPP, especialmente diante da alteração da narrativa da vítima acerca da autoria dos fatos.

Documento eletrônico VDA60646812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:51
Código de Controle do Documento: 6aa34eb7-7a13-44d5-862e-5f64146b96a4

Por fim, sustenta que a decisão agravada equivocou-se ao tratar a controvérsia relativa ao estudo psicossocial como pretensão absolutória. Afirma que o recurso especial buscava o reconhecimento de cerceamento de defesa pelo indeferimento da diligência, destinada à análise do contexto familiar da vítima e de eventual influência de terceiros sobre sua narrativa.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental pela Sexta Turma (e-STJ fls. 774/775).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

A controvérsia em exame consiste em definir se subsistem as nulidades suscitadas pela defesa em razão de alegada negativa de prestação jurisdicional, da utilização de relatório psicológico elaborado por profissional particular, da ausência de assistente técnico no depoimento especial da vítima e do indeferimento da realização de estudo psicossocial.

Conforme relatado, a defesa interpôs recurso especial sustentando, inicialmente, violação aos arts. 315, § 2º, IV, e 619 do CPP, ao argumento de que o Tribunal de origem teria deixado de enfrentar questões relevantes à solução da controvérsia. Alegou, ainda, nulidade do relatório psicológico, cerceamento de defesa pela ausência de assistente técnico no depoimento especial e pelo indeferimento da realização de estudo psicossocial.

O Tribunal estadual afastou as nulidades suscitadas e manteve a condenação, aos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 625/627):

> *"(...)*
> *De fato, não há qualquer nulidade no relatório psicológico juntado aos autos pela genitora da vítima, sob o argumento de que, ao atestar a existência de uma patologia mental (transtorno de estresse pós-traumático), a psicóloga signatária do documento teria praticado atividade privativa de médico, cujos argumentos foram fulminados, com acerto, aliás, pelo digno representante do Parquet, in verbis:*
>
> > *'Não há falar em nulidade, em razão do relatório psicológico apresentado pela genitora da ofendida (encartado a fls. 83/85), cuja indicação de CID seria privativa de profissional da medicina.*
> > *Isto porque, a i. profissional se refere a sintomas experimentados pela ofendida em razão do estupro de vulnerável do qual ela foi vítima,*

Documento eletrônico VDA60646812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:51
Código de Controle do Documento: 6aa34eb7-7a13-44d5-862e-5f64146b96a4

concluindo pela necessidade de acompanhamento psicológico, o que persiste na atualidade.

O simples fato de que a i. profissional tenha apontado eventual CID, atinente ao transtorno de estresse pós-traumático, não invalida o conteúdo do documento por ela feito em análise técnica de sessões de psicoterapia (ao menos, 15 sessões até aquela data), com indicação dos sintomas, os quais são a realidade fática da ofendida, o que seria compatível com o CID por ela indicado.

Aliás, diferentemente do alegado, feita consulta junto ao site do CRP-SP (Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo), nesta data, verifica-se que é facultado ao psicólogo a utilização de CID, tal como ocorre no documento encartado nos autos' (fls. 593).

Outrossim, o pleito objetivando a participação de assistente particular durante a dinâmica do depoimento especial não tem previsão legal, sendo certo que a tomada do depoimento de criança vítima de violência sexual é atribuição das equipes técnicas do Poder Judiciário (psicólogos e assistentes sociais) e, na espécie, o depoimento da ofendida foi tomado pela Psicóloga Judiciária Maria Lucia Bulgari (mídia). A lei de regência assegura o contraditório, mas não permite que as partes façam perguntas diretamente à vítima criança de abuso sexual, ou seja, sem a participação do profissional especializado do Juízo, sendo garantido, entretanto, o direito de prestar depoimento diretamente ao Juiz, se assim o entender (art. 12, § 1º, da Lei nº 13.431/17). Ainda que se cuidasse de quesitação completar feita por perito assistente, as perguntas necessariamente seriam repassadas à criança por integrante da equipe técnica, como, aliás, ocorreu in casu, em que as indagações feitas pelos patronos do réu foram repassadas à vítima pela Psicóloga Maria Lucia.

Igualmente, não se vislumbra, no caso concreto, a imprescindibilidade de nova avaliação psicossocial e do laudo correspondente, inclusive para se evitar a revitimização da ofendida, nem repetição da prova produzida sob o crivo do contraditório, em especial atenção aos protocolos da Lei nº 13.431/17 e do Comunicado Conjunto nº 1948/2018 da Corregedoria Geral da Justiça e da Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No caso dos autos, ademais, o indeferimento foi devidamente fundamentado: 'Da mesma forma, reputo inviável a diligência pleiteada no item "c", pois a realização de nova avaliação psicossocial da vítima menor viola diretamente a própria mens legis contida na Lei n.º 13.431/2017 (Lei do Depoimento Sem Dano ou do Depoimento Especial), qual seja, evitar a revitimização da vítima criança/adolescente ou criança/adolescente, testemunha de violência' (fls. 452).

Aliás, não há qualquer obrigatoriedade de atendimento de tais pretensões no caso concreto, pois, à evidência, o Juízo sentenciante concluiu que o conjunto probatório amealhado era suficiente para embasar a condenação, rememorando-se que pode o Julgador, destinatário final da prova, indeferir, de forma motivada, diligência que julgar desnecessária para o deslinde do feito.

(...)

Documento eletrônico VDA60646812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:51
Código de Controle do Documento: 6aa34eb7-7a13-44d5-862e-5f64146b96a4

Ademais, a combativa Defesa deixou de demonstrar de que modo a não realização de nova avaliação psicossocial poderia modificar as conclusões da douta Magistrada sentenciante. Logo, não demonstrado prejuízo, inviável o reconhecimento da nulidade do feito.
(...)"

Da leitura do trecho transcrito, verifica-se que o Tribunal de origem examinou de forma expressa as controvérsias relativas ao relatório psicológico, à participação de assistente técnico no depoimento especial e ao indeferimento do estudo psicossocial, expondo as razões pelas quais afastou as nulidades suscitadas.

Também não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional quanto aos demais aspectos indicados pela defesa.

Ao julgar os embargos de declaração, a Corte estadual consignou expressamente que não havia omissão, obscuridade ou contradição a sanar e reproduziu os fundamentos anteriormente adotados acerca das preliminares e da valoração do conjunto probatório (e-STJ fls. 666/674).

No que interessa, o acórdão integrado registrou os elementos relativos à suspeita inicialmente dirigida à avó paterna e reproduziu o relatório de escuta especializada, no qual constou que tal hipótese não teria sido levantada pela própria vítima, mas surgido no contexto familiar então observado.

Assim, embora o agravante pretenda manifestação individualizada acerca do significado probatório do exame de corpo de delito, do atendimento médico alegadamente realizado e das demais circunstâncias por ele destacadas, a prestação jurisdicional foi entregue de forma suficiente. O fato de o órgão julgador não atribuir a cada elemento de prova o alcance pretendido pela defesa não caracteriza violação aos arts. 315, § 2º, IV, e 619 do CPP.

Tampouco há contradição entre a afirmação de que delitos contra a dignidade sexual são, em regra, praticados sem testemunhas presenciais e a consideração de depoimentos testemunhais como elementos de corroboração. A inexistência de testemunha ocular do ato não impede que outros depoimentos sejam valorados quanto às circunstâncias periféricas relacionadas aos fatos.

Nesse contexto, não se verifica a alegada violação aos arts. 315, § 2º, IV, e 619 do CPP.

Quanto à nulidade do relatório psicológico, o agravante sustenta que a profissional particular teria excedido os limites de sua atuação ao fazer referência ao Transtorno de Estresse Pós-Traumático e à correspondente classificação no CID, em afronta aos arts. 4º, XIII e § 3º, e 6º da Lei nº 12.842/2013.

A tese, contudo, não justifica a invalidação do documento.

Documento eletrônico VDA60646812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:51
Código de Controle do Documento: 6aa34eb7-7a13-44d5-862e-5f64146b96a4

Conforme assentado pelo Tribunal de origem, o relatório foi elaborado por psicóloga que acompanhava a vítima em sessões de psicoterapia, com registro dos sintomas observados e indicação da necessidade de continuidade do tratamento, estando a referência ao CID inserida nesse contexto.

A jurisprudência das Turmas criminais desta Corte reconhece que o laudo psicológico realizado na vítima de abuso sexual não se confunde com a perícia disciplinada pelo art. 159 do CPP e se destina, ordinariamente, à avaliação das repercussões psicológicas decorrentes do fato.

Nesse sentido:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CP. DUAS VÍTIMAS (8 E 5 ANOS). AUSÊNCIA DE LAUDO PSICOLÓGICO. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 159 DO CPP. CONCURSO MATERIAL. AFASTAMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. Esta Corte Superior já decidiu que o art. 159 do CPP diz respeito ao exame de corpo de delito e a outras perícias, os quais não incluem o laudo psicológico realizado na vítima, normalmente confeccionado para avaliar os danos sofridos com o abuso sexual, não constituindo o aludido diagnóstico prova obrigatória nem imprescindível para a comprovação do delito ou de sua materialidade (AgRg no AREsp n. 531.398/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 4/8/2015).*
> *2. No presente caso, o pedido de avaliação psicológica e de estudo psicossocial foi indeferido com fundamentação concreta, em razão da ausência de pertinência avaliada pelo Juízo sentenciante que considerou a idade das crianças na época dos delitos e o transcurso de tão longo tempo entre os fatos e a avaliação, não havendo qualquer ilegalidade. 3. Quanto a ausência de oitiva do menor, decidiu-se que esse era muito pequeno para que fosse ouvido, tendo sido ouvida a mãe da vítima, que presenciou a situação do acusado pegando na genitália do seu filho. Ora, nos termos do artigo 201, caput, do CPP, a oitiva do ofendido é facultativa, não ocasionando nulidade a sua ausência, quando as demais provas produzidas durante a instrução suprem a ausência do depoimento, como no caso. Assim, muito embora o art. 201 do CPP tenha previsto que o ofendido será ouvido sempre que possível, a oitiva de todas as vítimas não é prova imprescindível para a condenação. O processo penal brasileiro pauta-se pelo princípio do livre convencimento motivado, podendo o magistrado fazer livre apreciação da prova, desde que apresente de forma clara as suas razões de decidir (RHC n. 40.587/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 1/9/2015, DJe 22/9/2015).*
> *4. As instâncias ordinárias, ao concluir pela incidência do concurso material nos crimes de estupro de vulnerável, consignaram que estes foram praticados mediante ações autônomas com desígnios próprios contra vítimas diferentes e em diverso contexto fático. Ora, alterar as conclusões do acórdão recorrido, a fim de afastar o concurso material, determinando a incidência da regra da continuidade delitiva, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório*

Documento eletrônico VDA60646812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:51
Código de Controle do Documento: 6aa34eb7-7a13-44d5-862e-5f64146b96a4

colhido nos autos que originou as condenações objeto da unificação, o que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.437.853/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 27/6/2019.)

À luz dessas premissas, a referência ao Transtorno de Estresse Pós-Traumático e ao respectivo CID no relatório de acompanhamento psicológico não permite, por si só, concluir pela prática de ato privativo de médico. A circunstância de a sentença ter empregado a expressão "laudo médico" não altera a natureza do documento efetivamente produzido.

Ademais, o relatório não constituiu fundamento exclusivo da condenação, pois o Tribunal de origem assentou que a autoria e a materialidade foram reconhecidas a partir do conjunto probatório constante dos autos.

Não se verifica, pois, violação aos arts. 4º, XIII e § 3º, e 6º da Lei nº 12.842/2013, tampouco nulidade capaz de comprometer o decreto condenatório.

No tocante à ausência de assistente técnico no depoimento especial, mantém-se a conclusão da decisão agravada. O ato foi conduzido por psicóloga judiciária, com participação defensiva mediante formulação de perguntas, não tendo sido demonstrado prejuízo concreto decorrente da ausência do profissional particular. Incide, portanto, o princípio *pas de nullité sans grief*, positivado no art. 563 do CPP.

Por fim, quanto ao estudo psicossocial, cumpre esclarecer que o recurso especial não formulou, nesse capítulo, pretensão absolutória, mas alegou cerceamento de defesa pelo indeferimento da diligência. Essa precisão, contudo, não altera o resultado do julgamento.

Com efeito, o Tribunal de origem reputou a nova avaliação psicossocial desnecessária, de forma fundamentada, diante dos elementos já produzidos e da necessidade de evitar a revitimização da vítima. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, "*não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes*" (AgRg no AREsp n. 1.976.780/SP, relator Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1º/8/2022).

A revisão dessa conclusão, para reconhecer a imprescindibilidade do estudo psicossocial nas circunstâncias do caso, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula nº 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60646812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:51
Código de Controle do Documento: 6aa34eb7-7a13-44d5-862e-5f64146b96a4

Tudo considerado, as razões do agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida, com o esclarecimento acima.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60646812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:51
Código de Controle do Documento: 6aa34eb7-7a13-44d5-862e-5f64146b96a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.224.903 / SP

Número Registro: 2025/0276511-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15050497320228260099

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E DA S P
ADVOGADOS : ANDERSON BEZERRA LOPES - SP274537
LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI - SP368980
CAIO RIOEI YAMAGUCHI FERREIRA - SP315210
THAIS CRISTINA BEZERRA TAVARES - SP494735
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E DA S P
ADVOGADOS : ANDERSON BEZERRA LOPES - SP274537
LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI - SP368980
CAIO RIOEI YAMAGUCHI FERREIRA - SP315210
THAIS CRISTINA BEZERRA TAVARES - SP494735
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60933660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:27
Código de Controle do Documento: dd8d906b-51dc-4098-a632-0091e505da5a

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:27
Código de Controle do Documento: dd8d906b-51dc-4098-a632-0091e505da5a